



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009413-74.2011.815.2001 — 9ª Vara Cível da Capital**

**RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**APELANTE : Arlindo Rodrigues de Andrade Junior**

**ADVOGADO : Valter de Melo (OAB/PB 7.994)**

**APELADO : Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC**

**ADVOGADOS : Dara J. P. Dantas (OAB/DF nº 35.352), Sara Koshevnikoff Zambelli (OAB/DF nº 37.185), Newton da Silva Miranda Teixeira (OAB/DF 44.136) e Gerfânia Damasceno Silva (OAB/GO nº 17.552)**

**PRELIMINAR — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — INOCORRÊNCIA — REJEIÇÃO.**

— Não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade quando a apelação não é desprovida de fundamentação, constando os motivos que justifiquem o pedido de reexame e argumentos contrários à sentença proferida de forma coerente e razoável.

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — SUPOSTAS COBRANÇAS INDEVIDAS — NÃO COMPROVAÇÃO — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — ART. 373, INCISO I, DO CPC/15 — INEXISTÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.**

— Segundo entendimento do STJ, "contratados os serviços educacionais, é desnecessária a prova da frequência do réu ao curso, que esteve à sua disposição, e, mesmo no caso de não ter o aluno frequentado as aulas, isso em nada elidiria o direito da autora em cobrar ao recebimento das mensalidades contratadas" (STJ, Agravo em Recurso Especial 481.951/SP, Decisão Monocrática, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJ 25/11/2014, DJe 19/12/2014).

— Nos termos do art. 373, I, do CPC/15, o autor possui o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Não o fazendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

**Vistos, etc.**

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Arlindo Rodrigues de Andrade Junior** contra a sentença de fls. 92/94, proferida nos autos da **Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais** ajuizada em face de **Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC**, julgando improcedente o pedido inicial.

O apelante, em suas razões recursais de fls. 96/98, assegura que as provas acostadas aos autos demonstram as cobranças indevidas decorrentes de prestação de serviços de natureza educacional, na qual a apelada figura como credora.

Contrarrazões às fls. 111/119, levantando a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, pugna pela manutenção da sentença.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 130/132, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, apenas indica o prosseguimento do recurso, sem manifestação.

**É o relatório. Decido.**

### **DA PRELIMINAR**

Em sede de contrarrazões, a apelada levantou a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, afirmando que o apelante não impugnou especificadamente a sentença.

O referido princípio consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar o recurso com os fundamentos de fato e de direito que motivaram seu inconformismo diante da sentença prolatada pelo Juiz *a quo*.

No caso em tela, a partir de uma análise dos autos, verifica-se que a apelação não é desprovida de fundamentação, constando os motivos que justificam o pedido de reexame, pois apresentam argumentos contrários à sentença proferida pelo juízo *a quo* de forma coerente e razoável.

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

### **MÉRITO**

O autor, ora apelante, afirmou ter recebido em sua residência um encarte com informações sobre cursos oferecidos pela promovida/apelada, nesses termos, efetuou sua matrícula, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), referente a um curso técnico, cujo valor da mensalidade seria de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais), com prazo de dois anos.

Assegurou que, após o pagamento da matrícula, não participou do curso, vindo a abandoná-lo, e, posteriormente, foi surpreendido com uma carta de

cobrança de todas as mensalidades do curso, sob pena de inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Sob o argumento de que as cobranças são indevidas, ajuizou a presente ação requerendo o pagamento de danos morais, bem como a abstenção da apelada de fazer cobranças, além de impossibilitar a inclusão de seu nome no rol de mau pagadores.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou improcedente o pedido inicial.

Pois bem. No caso, o apelante admitiu ter efetuado sua matrícula, no entanto não acostou aos autos documento comprovando o pedido de cancelamento. Segundo entendimento do STJ, "*contratados os serviços educacionais, é desnecessária a prova da frequência do réu ao curso, que esteve à sua disposição, e, mesmo no caso de não ter o aluno frequentado as aulas, isso em nada elidiria o direito da autora em cobrar ao recebimento das mensalidades contratadas*" (STJ, Agravo em Recurso Especial 481.951/SP, Decisão Monocrática, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJ 25/11/2014, DJe 19/12/2014).

Sabe-se que, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, o autor possui o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.

**Art. 373. O ônus da prova incumbe:**

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**

Para comprovar suas alegações, o apelante acostou aos autos apenas os documentos de fls. 08/09, contudo eles não demonstram que as supostas cobranças são indevidas.

Importante destacar que o documento de fls. 08 não traz nenhuma prova de que a cobrança esteja sendo efetuada pela parte promovida/apelada, pois o próprio CNPJ que consta no referido documento diverge do número da empresa.

De igual forma, há divergência de informação quanto ao endereço fornecido pela suposta credora do débito e aquele mencionado pelo próprio autor, em sua exordial: enquanto este qualifica a parte promovida com endereço na Avenida Hilton Souto Maior, nº 4161, Portal do Sol, o documento de fls. 08 prevê endereço na Pç Vidal Negreiros, nº 41, Centro.

Ora, não comprovando o autor os fatos alegados na exordial, não merece acolhimento o pleito colimado. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO RELEVANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS. 1. Procede o argumento

do Estado do Rio Grande do Sul de que não houve pronunciamento a respeito da tese de flexibilização da distribuição do ônus da prova. 2. **Segundo o art. 333, I e II, do CPC, compete ao autor a prova constitutiva de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.** 3. Hipótese em que o Estado do Rio Grande do Sul consigna não possuir a Declaração de Ajuste Anual, porque se trata de documento entregue pelo contribuinte à Receita Federal (União). 4. Reitere-se que cumpre ao devedor o ônus da prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte credora. Não obstante, quando a parte a quem compete a prova afirma que a documentação se encontra em poder de outros, cabe a ela utilizar os instrumentos e meios processuais postos à sua disposição.(...) Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no AREsp 278.445/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

No mesmo norte:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - ART. 333, INCISO I, DO CPC - NÃO COMPROVAÇÃO, PELO AUTOR, DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO - APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO. - -O art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e que cabe ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor não fez prova do fato constitutivo de seu direito-. (REsp 863.899/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 09.02.2007 p. 300) Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00267484320108152001, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 22-05-2015)**

Portanto, não merece prosperar o recurso apelatório, posto que se encontra correta a sentença proferida pelo magistrado *a quo*.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e NEGO PROVIMENTO ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**P. I.**

João Pessoa, 31 de outubro de 2017.

***Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides***  
***Relator***